



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 050/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOSSEGO,

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o pagamento da indenização decorrente dos recursos recebidos pelo Município de Sossego através do pagamento do precatório federal nº 256795/PB, por meio de rateio relacionado ao antigo FUNDEF, aos profissionais do magistério que desempenharam suas funções neste município durante o período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006.

Logo, entendendo se tratar de importante conquista para a valorização remuneratória dos servidores públicos à época, requer-se sua aprovação por parte desta Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, a fim de que o pagamento se dê ainda neste ano de 2025.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Constitucional de SOSSEGO, Estado da Paraíba, em 28 de
novembro de 2025.

VANUSA DA PAZ MEDEIROS

Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº 050/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O RATEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF ENTRE OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei autoriza o pagamento da indenização com recursos recebidos pelo Município de Sossego, decorrentes do precatório nº 20248200003200448, oriundo do processo nº 00090636220104058200, relativa ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef, no percentual a ser rateado entre os profissionais do magistério de 60% (sessenta por cento), obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Art. 2º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores, profissionais e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

Art. 3º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 4º - Terão direito ao rateio de que trata art. 1º desta lei:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista, terceirizado ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;

II - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com



vínculos estatutário, celetista, terceirizado ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;

III - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único - Os herdeiros dos profissionais descritos neste artigo deverão comprovar o vínculo familiar, cabendo aos interessados providenciarem a realização de inventário ou a devida autorização/alvará judicial para levantamento dos valores.]

Art. 5º - O valor a ser pago a cada profissional é proporcional aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tendo caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio.

Art. 6º - O valor do rateio destinado a cada beneficiário será relacionado de forma individual, através de convocação regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá, também, sobre todo o processo de pagamento e os casos omissos decorrentes desta lei.

Parágrafo único – Os interessados que não se habilitarem no prazo estabelecido no decreto mencionado no *caput* deste artigo terão precluso seu direito ao recebimento do rateio de valores.

Art. 7º - Os valores a serem rateados correspondem ao período de efetivo exercício de magistério de 1º de dezembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 8º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal utilizar os 40% restantes dos recursos, conforme a Lei Federal nº 14.325/2022, em investimentos na educação pública municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente deste Município.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de SOSSEGO, Estado da Paraíba, em 28 de novembro de 2025.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 01.613.663/0001-44

VANUSA DA PAZ MEDEIROS
Prefeita Constitucional